



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400441

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 16449

Agravo de Instrumento Processo nº 2035068-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **MAURICIO VELHO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 38/39 da ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“Reputo presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. O relatório médico de fls. 31 evidencia a probabilidade do direito do autor, decorrente da recusa da requerida em autorizar a cirurgia e fornecer os materiais inerentes ao procedimento cirúrgico, necessários ao tratamento para adequada recuperação da autor, vítima de trauma torcional do joelho esquerdo. Em juízo perfunctório, reputo ser o caso de incidência, de forma analógica, da Súmula 93 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já que a doença é de cobertura obrigatória. Da mesma forma, a recusa da requerida afronta o entendimento consolidado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na Súmula nº 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998, ainda que a avença tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrada antes da vigência desses diplomas legais. O risco de dano irreparável decorre da condição clínica do autor, pois há chances de novas lesões. Assim, concedo a tutela de urgência, com o fim de determinar à requerida que viabilize a realização do procedimento cirúrgico necessário, nos moldes do relatório médico de fls. 31, com os materiais indicados pelos médicos, arcando com todos os custos , sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; até o limite de trinta dias.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/25) aduzindo, em síntese, tratar-se de procedimento eletivo sem caráter emergencial, nos termos do art. 35-C, da Lei 9.656/98 a afastar o requisito do perigo de dano. Afirma terem sido os procedimentos afastados em junta médica devidamente instalada, nos termos do art. 4º, inciso V da Resolução nº 8 da CONSU e da Resolução Normativa nº 424/2017, fazendo-se necessária a realização de perícia médica e requer seja a multa reduzida para patamar proporcional e razoável.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 160).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 163/165).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência nº 1001634-34.2025.8.26.0100 ajuizada por V. M. F. em face de S. A. M. L., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo a quo que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o custeio da cirurgia e dos materiais cirúrgicos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a trinta dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante noticiado pelo agravado em contraminuta, vê-se que após a interposição do recurso, a cirurgia foi autorizada e realizada no dia 28/01/2025 (fl. 164).

Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, cuja análise resta, pois, prejudicada.

Esse é o entendimento dessa C. Câmara em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Tendo sido realizado o procedimento cirúrgico objeto da tutela antecipada, exaure-se o interesse recursal, configurando a perda superveniente do interesse de agir. Controvérsia remanescente que deve ser resolvida na instância de origem, após a instrução processual. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2011237-26.2025.8.26.0000; Relator (a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (grifos destacados)

O mesmo se aplica em relação ao pedido de redução das astreintes, nos termos do AI nº 2265252-29.2023.8.26.0000 e AI nº 2303395-24.2022.8.26.0000.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURICIO VELHO
Relator